



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 20/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27/2026

Assunto: Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Municipal de entidades e empreendimentos de interesse coletivo no Município de Carambeí e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 27/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre os critérios e procedimentos para a declaração de Utilidade Pública Municipal de entidades e empreendimentos de interesse coletivo no Município de Carambeí, revogando integralmente a Lei Municipal nº 591/2008.

A proposta estabelece requisitos formais para a concessão do reconhecimento, define áreas de atuação consideradas de interesse coletivo, disciplina obrigações das entidades beneficiadas e prevê hipóteses de cassação da declaração, assegurando o devido processo administrativo, contraditório e ampla defesa.

O Executivo requer tramitação em regime de urgência, com fundamento no art. 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, sob o argumento de que a atualização normativa é necessária para garantir segurança jurídica na celebração de convênios, cessão de bens e formalização de parcerias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria versa sobre organização administrativa municipal e estabelecimento de critérios para reconhecimento de entidades de utilidade pública, inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

A iniciativa do Poder Executivo mostra-se adequada, uma vez que a norma disciplina procedimentos administrativos e autoriza a celebração de convênios e cessões de bens, matérias relacionadas à gestão administrativa.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF).

Observa-se que a proposição:

- Estabelece critérios objetivos para concessão do título de utilidade pública;
- Exige comprovação de personalidade jurídica e efetivo funcionamento;
- Veda expressamente a distribuição de lucros ou remuneração de dirigentes;
- Determina prestação de contas por meio de relatório anual;
- Prevê hipóteses de cassação, assegurando contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Destaca-se, ainda, que a norma está alinhada às diretrizes do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014), especialmente no que concerne à formalização de parcerias e exigência de regularidade institucional.

A revogação da Lei Municipal nº 591/2008 mostra-se juridicamente adequada, considerando a necessidade de atualização normativa e ampliação das categorias contempladas, incluindo empreendimentos de economia solidária e desenvolvimento sustentável.

3. Do Interesse Público

A proposição atende ao interesse público ao:

- Estabelecer regras claras e transparentes para o reconhecimento de entidades;
- Promover segurança jurídica ao Executivo na celebração de parcerias;
- Incentivar o fomento à geração de renda e ao desenvolvimento sustentável;
- Preservar direitos das entidades anteriormente reconhecidas, desde que atendidos os novos requisitos legais.

O regime de urgência encontra justificativa na necessidade de evitar descontinuidade administrativa na formalização de convênios e cessões de bens.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o aspecto jurídico-constitucional, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE** à tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 27/2026, por não vislumbrar vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou técnica legislativa.

Pela inexistência, até o momento, de elementos suficientes que justifiquem a tramitação em regime de urgência, ressaltando-se que não foram anexados documentos que comprovem a necessidade de realização de sessão extraordinária ou a existência de prazo limite para deliberação da matéria, cabendo ao Plenário deliberar soberanamente quanto ao regime de tramitação.

É o parecer.

Carambeí, 11 de fevereiro de 2026.


SIGNATÁRIO
 Grazielle Hyczy Lisboa
Data 11/02/2026 18:14
#8054a144078e11f1800e42010a2b601f

Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 3413492c1e7b954b4b4a33e82c008614a0339adbe012853e6bb298d5ae5b9119
Link de validação: <https://valida.ae/eea34c1968fct6e0ffa7f1480ffd27743bf8c2e76113ba10?sv>

